

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

***A* Mensagem 71/2016.**

***Câmara Municipal de Vereadores Senhor Presidente Senhores Vereadores***

 Manifesto-lhes os meus cumprimentos quando em anexo a este expediente encaminho a esta Casa Legislativa o projeto de lei 71/2016 que estima a receita e fixa a despesa do município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2017.

 A proposta orçamentária ora encaminhada abarca as possibilidades existentes a partir da estimativa da receita a ser arrecadada no próximo exercício. O Poder Executivo procedeu um minucioso estudo quanto ao ingresso dos possíveis recursos financeiros levando em conta a arrecadação financeira de exercícios anteriores e a prevista e estimada para 2016.

 Portanto, tem-se na proposta apresentada a fixação de números que acreditamos, salvo fatos supervenientes de forte impacto na economia, possam ser alcançados, tanto na receita quanto na despesa.

 A receita orçamentária é estimada em R$ 12.451.245,00 no mesmo valor da despesa onde incluída a da reserva de contingência é fixada o seu total em R$ 12.451.245,00.

 Juntamente com o presente projeto de lei seguem todos os anexos exigidos pela legislação e que de alguma forma contribuem para melhor executar o planejamento municipal, tudo com o objetivo primeiro de manter o equilíbrio nas contas públicas e assegurar o quanto possível a prestação dos serviços públicos em níveis satisfatórios em todas as suas áreas de abrangência.

 Constata-se novamente que não foi e não será possível atender tudo que como Poder Público gostaríamos de ver atendido, haja visto que, principalmente no maior volume de receitas a serem aportados ao Município tem regras que lhe são próprias, não restando a este ente público local alternativas que possam ser adotadas. Assim sendo, cumpre fazer o que de algum modo estiver ao alcance do comando local e adequado a despesa ao que a situação financeira permitir.

 Nada mais a acrescentar no momento, firmo-me com distintas considerações.

 Atenciosamente.

 Arroio do Padre, 28 de outubro de 2016.

Leonir Aldrighi Baschi Prefeito Municipal

***Ilmo. Sr. Roni Rutz Buchveitz***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Arroio do Padre/RS.***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 71 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.**

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2017.

**Art. 1o**. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Arroio do Padre para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos a eles vinculados.

§ 1o. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

1. Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;
2. Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
3. Demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, e da despesa, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC no 101/2000 e art. 22 da Lei nº 4.320 de 1964;
4. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2017 (LRF, art. 12, § 3o);
5. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita, de acordo com o art. 5o, inciso II, da LC no 101/2000;
6. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5o, inciso II, da LC no 101/2000;
7. Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5o, III, da Constituição Federal;
8. Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de acordo com o inciso I, do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
9. Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5o, inciso I, da LC no 101/2000;
10. Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC no 101/2000;
11. Demonstrativo da previsão de aplicação das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
12. Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012;
13. Demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal.
14. Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);
15. Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1o, do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);
16. Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2017 com os respectivos créditos orçamentários;
17. Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;
18. Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF);

§ 2o. O anexo IX deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4o, § 1o da LRF.

**Art. 2o.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar no 101, de 2000, art. 1o, § 1o, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da reserva de contingência.

**Art. 3o.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8o, 9o e 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente de receitas livres ou vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º Os limites autorizados no inciso I deste artigo não serão onerados quando o Crédito Adicional Suplementar se destinar a atender:

 I - Insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

 II - Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.

 III - Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

 V – As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo;

 § 2º. Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins do inciso IV do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2017, obedecida a fonte de recursos correspondente.

 § 3**o.** Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

 **Art. 4o.** Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

 **Art. 5o.** O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

 **Art. 6o.** Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos na Lei Municipal 1.766/2016 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

**Art. 7o**. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar no 101, de 2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

 **Art. 8o.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 28 de outubro de 2016.

Visto Técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos

Leonir Aldrighi Baschi

Prefeito Municipal